



28620183



08084.002738/2024-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 43/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.002738/2024-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica trata sobre o Pedido de Impugnação n.º 01 (28619578), encaminhado por meio do DESPACHO Nº 139/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (28619594), relativo ao Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (28535354), cujo objeto é a contratação de serviços continuados de prevenção e combate a princípio de incêndio e pânico, e de elaboração e atualização de Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono (PPCIA), por meio de Brigada de Incêndio Particular, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

1.2. Considerando o teor das alegações, os autos foram encaminhados para análise e manifestação quanto ao pedido apresentado, com prazo de resposta até às 12:00h do dia 05/08/2024

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnante requer que seja alterado o item 8.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (28535354), para que a exigência quanto à habilitação jurídica em relação à apresentação do certificado de credenciamento (CRD) e a revalidação quadrimestral, possam ser da Unidade da Federação onde se encontra a sede da licitante, ou de outro Estado o qual já prestou ou presta serviços, e que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que ela possa obter o mesmo credenciamento perante o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, visando a execução do contrato.

3. DAS RAZÕES

3.1. Em resumo, a impugnante insurge-se contra a exigência contida no item 8.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (28535354), que demanda a apresentação do certificado de credenciamento (CRD) e sua revalidação quadrimestral emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que excluiria a participação de empresas que atuam no ramo mas que não prestaram serviços nesta Unidade da Federação.

3.2. Nesse contexto alega que, para o cumprimento do disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2001, que dispõe que a documentação a ser apresentada pelos licitantes para sua habilitação jurídica limita-se a apresentação, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, bastaria a comprovação de autorização para o funcionamento emitida pelo Corpo de Bombeiros da Unidade da Federação onde se encontra a sede da licitante, ou de outro Estado o qual já prestou ou presta serviços.

3.3. Nesse caso, propõe que após a habilitação dos licitantes seja concedido o prazo de 60 (sessenta dias) para que o vencedor obtenha o certificado de credenciamento específico do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, visando à execução do contrato, e não à habilitação jurídica.

3.4. Conclui o seu pedido solicitando o acolhimento da impugnação e a consequente republicação do Edital.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE DEMANDANTE

4.1. Inicialmente, destacamos que a exigência contida no item 8.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, que requer a apresentação do certificado de credenciamento (CRD) e sua revalidação quadrimestral emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBM/DF), encontra-se devidamente fundamentada no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O art. 66 da Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que a documentação necessária para a habilitação jurídica dos licitantes deve comprovar, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada. No caso específico dos serviços de prevenção e combate a incêndios prestados no Distrito Federal, a competência regulatória e de fiscalização do CBM/DF é inquestionável, sendo o órgão responsável por assegurar que as empresas prestadoras de tais serviços atendam às normas técnicas e operacionais vigentes na jurisdição do Distrito Federal.

4.3. Importante destacar que a exigência do Certificado de Credenciamento para a prestação de serviços de brigada de incêndio no Distrito Federal encontra-se prevista no item 4.1 da Norma Técnica 06/2000 do CBM/DF, anexa à Portaria 51/2000-CBM/DF, de 7/12/2000. Sem esse credenciamento, a empresa não pode atuar no Distrito Federal.

4.4. Portanto, a exigência do CRD emitido pelo CBM/DF, antes do início da execução do contrato, é uma medida essencial para garantir que a empresa licitante esteja plenamente capacitada e autorizada a operar conforme os padrões de segurança e eficácia estabelecidos pelo referido órgão. A flexibilização dessa exigência pode resultar na contratação de empresas que não atendem aos requisitos especificados na referida norma, gerando riscos significativos à administração pública.

4.5. A proposta da impugnante de conceder um prazo de 60 dias para que o vencedor obtenha o CRD específico do CBM/DF após a habilitação não é viável, pois tal procedimento acarretaria riscos significativos de frustração dos objetivos da licitação. A ausência de um CRD válido e específico do CBM/DF no momento da habilitação poderia resultar na contratação de empresas que, embora autorizadas em outras jurisdições, não atendem aos requisitos específicos estabelecidos pelo CBM/DF, comprometendo a eficácia e a segurança dos serviços de brigada de incêndio.

4.6. Além disso, existem outros riscos envolvidos no caso da exigência do credenciamento ser feita somente na assinatura do contrato, uma vez que a empresa vencedora do certame poderia não obter a documentação junto ao CBM/DF em prazo hábil. Isso implicaria na convocação da segunda colocada no certame e, com isso, todos os prazos deveriam ser novamente aguardados, sujeitando a Administração ao risco de paralisação de suas atividades, considerando a essencialidade dos serviços de brigada de incêndio.

4.7. Ademais, entende-se que a exigência impugnada não restringe indevidamente a competitividade no certame, considerando que existem, atualmente, mais de 150 empresas credenciadas junto ao CBM/DF aptas a prestar os serviços objeto desta licitação. Isso foi verificado no levantamento de mercado realizado à época do Estudo Técnico Preliminar, conforme se observa na lista de empresas credenciadas anexada aos autos sob o nº SEI 27994285, o que assegura a competitividade.

4.8. Por fim, importa destacar que a 2ª Câmara do TCU já teve a oportunidade de apreciar uma representação que envolvia tese muito semelhante à defendida pela impugnante. Na ocasião, a Corte de Contas entendeu pela improcedência de representação feita no sentido de que a exigência de credenciamento junto ao CBM/DF durante a fase de habilitação seria ilegal e feriria a competitividade

do certame, considerando plenamente viável a exigência desse requisito durante a fase de habilitação. Vejamos:

Acórdão 5743/2018-TCU-Segunda Câmara

Vista esta representação da (...) a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2018, realizado pela (...) para **contratação de serviços de segurança contra incêndio, pânico e abandono de edificação**, entre outros.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante, em síntese, alegou que a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF durante a fase de habilitação é ilegal e fere a competitividade do certame, sendo que o momento correto para tal exigência deveria ser na assinatura do contrato;

considerando que a exigência do Certificado de Credenciamento encontra-se prevista no item 4.1 da Norma Técnica do CBMDF, anexa à Portaria 51/2000-CBMDF, de 7/12/2000, e sem o credenciamento a empresa não pode atuar no Distrito Federal;

considerando que a empresa Imtep GSI não possui, na descrição das atividades constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, os serviços de brigada civil, correlatos ao objeto da presente representação, mas sim desempenha atividade odontológica, de gestão à saúde, UTI Móvel, dentre outros;

considerando que o próprio CBMDF reconhece que não é possível fixar prazo para concessão do credenciamento de empresa para atuar na área de serviços de brigadista no Distrito Federal quando a instituição não possui sede no referido ente federativo, já que o procedimento envolve visita in loco pelos bombeiros na sede da empresa interessada, como no caso da representante, que tem sua sede no Paraná;

considerando que existem riscos, no caso da exigência do referido credenciamento somente na assinatura do contrato, uma vez que a empresa vencedora do certame poderia não obter a documentação junto ao CBMDF em prazo hábil, o que implicaria a convocação da segunda colocada e, com isso, todos os prazos deveriam ser novamente aguardados, de modo a sujeitar a Administração ao risco de paralisação de suas atividades;

considerando que diversos órgãos têm estabelecido a necessidade de credenciamento como condição de habilitação, tais como o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e este Tribunal de Contas, por meio do edital 128/2013;

considerando que, segundo o CBMDF, o rol de empresas credenciadas e habilitadas à prestação dos serviços de brigadista particular no âmbito do Distrito Federal reúne um total de 97 (noventa e sete), o que assegura a competitividade do certame;

considerando que, em vista desse encaminhamento, a medida cautelar mencionada pela representante para suspender o referido certame se mostra desnecessária;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, **em conhecer desta representação e considerá-la improcedente**; em dar ciência desta deliberação à (...) e à representante; e em arquivar o processo.

4.9. Portanto, considerando a relevância da exigência do CRD do CBM/DF para a garantia da qualidade e da segurança dos serviços a serem contratados, e em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e com os fundamentos do Acórdão 5743/2018-TCU-Segunda Câmara, esta área demandante manifesta-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, devendo-se manter inalterado o item 8.11 do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação aqui apreciada.

5.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL), para providências que o caso requer.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

LEOZILIO FERREIRA FRANÇA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 01/08/2024, às 15:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEOZILIO FERREIRA FRANÇA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 01/08/2024, às 16:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28620183** e o código CRC **96C56BE0**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.